



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR

Decisão nº 8855449/2018-NUMIG/DELEX/DPF/FIG/PR

Processo: **08505.058991/2018-88**

Assunto: **Recurso de multa**

Trata-se de **recurso de multa** interposto pelo recorrente, de nacionalidade japonesa, com o intuito de afastar o auto de infração **1224\_00895\_2018 PIA/NUMIG/FIG/PR**, mediante o qual o mesmo foi **autuado** por infringir o **artigo 109, II** da lei 13.445/17, em virtude de ultrapassar em **76 dias** o seu prazo de estada legal no país, com multa no **valor de R\$ 7.600,00 (sete mil e seiscentos reais)**.

Em sua **defesa** o recorrente **alega em suma, as seguintes situações descritas abaixo**:

- Que se considera hipossuficiente nos termos legais;
- Que caso seja beneficiado pelo acordo de residência dos Estados-Partes do MERCOSUL, fique isento da referida multa;
- Que não pode prorrogar sua estada de VISITANTE/TURISMO em razão da greve dos caminhoneiros;
- Por fim, alegou falha no sistema do MTE (fora do ar) e solicita a isenção da multa.

Visando subsidiar a decisão do presente pedido, o recorrente anexou a documentação descrita abaixo:

- Redução a termo de atendimento inicial da DPU de São Paulo/SP;
- Declaração de hipossuficiência econômica;
- Formulário Socioeconômico;
- Situação de Declaração de IRPF 2018;
- Outorga de Poderes a DPU/SP.

Nos termos do artigo 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017, passamos ao julgamento do auto de infração.

Nota-se, em primeira análise, **a intempestividade** do recurso, haja vista ter sido apresentado em **18/10/2018**, ou seja, totalmente fora do prazo previsto no artigo 309, §4º do decreto nº 9.199/2017, haja vista que o mesmo foi autuado em 23/08/2018.

Considerando a intempestividade do recurso, a presente análise deve se limitar aos aspectos ligados à legalidade do ato administrativo de lavratura do respectivo Auto de Infração.

No tocante ao mérito, verificamos que as razões apresentadas pelo Recorrente não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal, a multa por ter excedido sua estada legal no país, haja vista não ter apresentado nenhuma documentação que comprovasse a necessidade de permanecer além do prazo concedido pela autoridade migratória.

Para este caso, haveria a possibilidade da regularização imigratória através da prorrogação de seu prazo de estada, conforme citação abaixo:

### **Decreto 9.199/2017**

Art. 20. O visto de visita terá prazo de estada de até noventa dias, prorrogáveis pela Polícia Federal por até noventa dias, desde que o prazo de estada máxima no País não ultrapasse cento e oitenta dias a cada ano migratório, ressalvado o disposto no § 7º do art. 29.

[...]

Art. 29. O visto de visita poderá ser concedido ao visitante que venha ao País para estada de curta duração, sem intenção de estabelecer residência, para fins de turismo, negócios, trânsito, realização de atividades artísticas ou desportivas ou em situações excepcionais, por interesse nacional.

[...]

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, as atividades relativas a turismo compreendem a realização de atividades de caráter turístico, informativo, cultural, educacional ou recreativo, além de visitas familiares, participação em conferências, seminários, congressos ou reuniões, realização de serviço voluntário ou de atividade de pesquisa, ensino ou extensão acadêmica, desde que observado o disposto no § 1º e que a atividade realizada não tenha prazo superior àquele previsto no art. 20. (Grifado)

Apesar de o imigrante relatar acerca da greve dos caminhoneiros, **esta teve início em 21/05/2018 e durou aproximadamente 10 dias** causando grandes transtornos, tais como falta de combustível, alimentos, dentre outros. No entanto, tais fatos notórios findaram aproximadamente dia 30/05/2018, por **isso não há como se utilizar desse fortuito ou força maior**. Ele relata que estava na cidade de Itaraé/SP e que não conseguiu chegar até Sorocaba/SP devido à greve, no entanto seu prazo de estada se esgotaria em 08/06/2018, ou seja, na pior das hipóteses teria uma semana para se deslocar até a unidade mais próxima da Polícia Federal e prorrogar sua estada.

Diante do exposto acima e da omissão do interessado, vale destacar que, constatada a prática da infração pelo imigrante, é obrigação do agente público aplicar-lhe a multa devida. Isso se dá em virtude do princípio da legalidade, expressamente previsto no capítulo referente à **Administração Pública no artº 37, caput, da Constituição Federal.**

Vale dizer que essa legalidade prevista neste capítulo da carta magna difere do art. 5º, II, da C.F.88, em razão de o particular ter liberdade para fazer “quase” tudo o que ele quiser, mas a Administração Pública, ao contrário, somente pode fazer o que for expressamente autorizada pela lei. Desta forma, toda e qualquer atividade da Administração deve estar estritamente vinculada à lei, não cabendo aos agentes públicos realizarem atos ou atividades sem previsão legal.

Por conseguinte, nota-se que houve a perfeita correspondência entre a conduta do estrangeiro e a infração **prevista na lei 13.445/2017**, corroborando a licitude do auto de infração aplicado.

Verifica-se que o ato administrativo cumpriu todos os seus elementos e/ou requisitos no momento da autuação. O agente era competente, e o realizou com a finalidade mediata de resguardar demais visitantes que venham estar nessa situação fática. A forma está expressa no próprio Auto de Infração, pois o motivo foi a situação de fato (circunstância) e de direito com previsão legal tendo como objeto o ato de aplicar a multa para efetivar uma punição produzindo um efeito jurídico imediato.

Vale mencionar que sua estada concedida pela autoridade migratória tinha como finalidade VISITA/TURISMO, por isso acertou o atuante cumprindo todos os pressupostos/requisitos do ato administrativo de autuação da infração.

Quanto a sua declaração que não tem condição financeira (hipossuficiência) para pagar, **a fim da isenção da refira multa**, passamos a uma interpretação sistemática das normas vigentes atualmente (**Decreto 9.199/2017 x Portaria nº 218/2018**).

Quanto aos termos do **art. 2º, parágrafo único, da Portaria MJ/MESP nº 218/2018**, oportuno esclarecermos que a regra se aplica à fase de regularização imigratória do estrangeiro, conforme disposto no referido dispositivo, sendo inviável sua aplicação em sede de recurso a Auto de Infração[1].

A fase de Regularização Imigratória, mencionada na Portaria MJ/MESP nº 218/2018, ocorre quando o estrangeiro interessado **apresenta requerimento de autorização de residência**, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório perante a Polícia Federal responsável pela Circunscrição do Município de estabelecimento de sua residência, nos termos e condições previstos na Portaria Interministerial MJ/MESP nº 3, de 28 de fevereiro de 2018.

**O parágrafo 3º, do art. 129, do decreto 9.199/2018[2]** condiciona o pagamento da multa para a tramitação de pedido de autorização de residência, ou seja, **para esse caso (autorização de residência) inviabilizaria o registro**. No entanto, a situação fática representada pelo estrangeiro é diferente.

Portanto, caso a finalidade de sua estada for dirigida à residência no Brasil, o mesmo poderá pleitear autorização de residência, momento em que lhe será permitido requerer a isenção das respectivas taxas em razão da hipossuficiência declarada, bem como eventual isenção da multa.

Na verdade, ele possuía uma entrada com finalidade de TUTISMO/VISITA, e não a renovou em momento oportuno, ou seja, a causa foi dada pelo próprio interessado por omissão.

Assim sendo, devemos respeitar todos os princípios explícitos e implícitos de observância obrigatória prevista na C.F.88, principalmente os do art. 37, caput, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Lei 9.784 de 29 de janeiro de 1999 elenca, também, princípios de observância obrigatória em seu artigo 2º:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. **(grifado)**

Vale mencionar que a razoabilidade e a proporcionalidade servem para frear a força estatal do excesso frente ao particular e adequar uma sanção mais justa atingindo o fim público.

No entanto, as razões apresentadas pelo estrangeiro não são suficientes para afastar, sob o ponto de vista legal a multa aplicada em virtude do **princípio da legalidade** conjugado com os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** insculpidos no **artº 2º, “caput”, da lei 9784/99**.

*Embora possa haver outra interpretação hermenêutica do sistema legislativo migratório atual, houve um encontro de DELEMIGs, NUMIGs e DEAINs, realizado em Brasília (de 15/10/2018 a 19/10/2018), coordenado pela DIVISÃO DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO E SEGURANÇA DE FRONTEIRAS - DCIM/CGPI/DIREX/PF, onde esta possui entendimento que em sede recursal não há previsão de minorar multas e taxas.*

Há que se destacar, por fim, que o imigrante **NÃO** possui a nacionalidade de país signatário do Acordo de Facilitação de Residência, **promulgado pelo Decreto n° 6.975/2009**, firmado entre Brasil e Mercado Comum do Sul, sendo assim não há isenção da presente multa baseado nessa normativa, **conforme dispõe o artigo 3º, item 2**.

Portanto, não há condição para anulação ou revogação do mencionado Auto de Infração.

Pelo exposto:

- a. Em observância ao princípio da legalidade INDEFIRO o recurso em análise em relação ao **1224\_00895\_2018 PIA/NUMIG/FIG/PR**, aplicado em desfavor do imigrante **YAMATO KANEOKA**, mantendo-o inalterado;
- b. Encaminhe-se a referida decisão a DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, **para que avalie a necessidade de notificar tanto o recorrente da decisão, assim como a DPU/SP**;
- c. **Caso entenda ser de sua competência, publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal. Caso contrário, devolva o referido expediente para essa descentralizada**;
- d. **Sugere-se também, que após o decurso do prazo legal, proceda-se aos ajustes necessários no STI-MAR**.

NELSON CESAR MACHADO JÚNIOR  
Agente de Polícia Federal  
Classe Especial - Matrícula n.º 16.691  
Chefe substituto do NUMIG/DPF/FIG/PR

---

[1] Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas **quando inviabilizarem a regularização migratória. (grifado)**

[2] § 3º A tramitação de pedido de autorização de residência ficará condicionada ao pagamento das multas aplicadas com fundamento no disposto neste Decreto.



Documento assinado eletronicamente por **NELSON CESAR MACHADO JUNIOR, Agente de Polícia Federal**, em 05/11/2018, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **8855449** e o código CRC **3F3A1731**.

Referência: Processo nº 08505.058991/2018-88

SEI nº 8855449